# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3592/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9794/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1510637 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SILAS JOSE DA SILVA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 79.408,55 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 061/2014 e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 19/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa C. W. Queiroz - ME, cujo objeto é a aquisição de material de expediente para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 145/2016, constante no processo TC/MS nº. 9735/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, na Análise nº 21140/2016, concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (2ª e 3ª fases).

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR - 2ª PRC - 2700/2017", concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

**É o relatório.**

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), bem como da execução financeira do Contrato, conforme artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que se refere ao instrumento contratual e sua formalização (Contrato nº 061/2014), foi devidamente formalizado e elaborado em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, entretanto, a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Com relação aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 03 (três) meses e o **acréscimo** de 25% no valor inicial, estes se encontram devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Quanto à execução financeira do Contrato, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 99.260,45 (noventa e nove mil duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 061/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 19/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa C. W. Queiroz - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 29 (vinte e nove) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 044.977.578-03, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH